



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00065/2020/NLCA/PFU/PA/PGF/AGU

NUP: 23073.013328/2019-56

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA.

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Repactuação Contratual. Possibilidade. Fundamentação: Lei nº 10.192/2001. Art. 12 do Decreto nº 9.507/18 c/c arts. 53 a 59 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

Senhora Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de repactuação do **Contrato nº 32/2019**, firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA** e a empresa **JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, cujo objeto é a “*Prestação de serviço de operação e monitoramento de equipamentos eletrônicos de alarme e CFTV*”, formulado pela Contratada em consequência de adesão à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará – **SEAC/PA** e o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará - **SINELPA**.

2. Importante mencionar que o valor mensal do contrato atualmente praticado é de R\$ 58.874,76 (Cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e o global está definido no importe de R\$ 706.499,76 (Setecentos e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado na manifestação técnica da Fiscalização do Contrato (fl. 536). Constam dos autos toda a documentação relativa aos pleitos ora formulados, incluindo planilhas de cálculos e relatório de fiscalização do contrato.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a Contratada ingressou com pedido de repactuação, alegando que houve comprometimento da equação econômico-financeira do contrato em função das alterações introduzidas pela CCT 2020/2021 SEAC/PA X SINELPA, cuja data-base é 01/01/2020, emergindo a necessidade de repactuação dos preços (fl. 515).

4. A empresa acostou ao seu pedido as planilhas analíticas de cálculos, demonstrando a variação dos custos e os respectivos valores por ela pleiteados (fls. 516-528) e Cópia da CCT 2020/2021 SEAC/PA X SINELPA (fls. 529-530).

5. Instada a se manifestar, a Diretoria de Segurança da UFPA – DISEG/PCU/UFPA exarou o Ofício Nº 120/2020 – DISEG (fls. 532-536), por meio do qual efetuou análise detalhada das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela Contratada, formulando, por oportuno, os cálculos relativos ao aumento do valor da avença a partir da data base da nova Convenção Coletiva, considerando os elementos que implicaram na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e demonstrando os elementos considerados para a realização dos cálculos, apresentando, ao final, os valores a serem praticados após a formalização da Repactuação bem como os retroativos devidos à empresa em função da data-base da nova CCT.

6. Anexo ao memorando, a DISEG/UFPA acostou as Planilhas de custos e formação de preços, contemplando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 537-553).

7. Ademais, consta dos autos a indicação da fonte orçamentária (fl. 557) e foi juntada aos autos a minuta do Primeiro Termo Aditivo para análise e visto desta Procuradoria.

8. É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO;

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Da regularidade na formação do processo

10. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 1º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo efetuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

11. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

II.2. DA REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

12. Sobre a questão jurídica que circunda a situação, impende destacar que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu bojo a obrigatoriedade de a Administração Pública, quando da realização de suas contratações, assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, consoante disposto no art. 37, inciso XXI.

13. As formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos fazem parte de dois grandes grupos: as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e Repactuação (não vinculado a nenhum índice).

14. No caso, é possível constatar a incidência de causa de repactuação contratual, isto é, as alterações advindas com a adesão à CCT 2020/2021 SEAC x SINELPA.

15. No que se refere às alterações ocasionadas no contrato em virtude da nova Convenção Coletiva, observa-se que o caso em comento não advém de fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção, tratando-se, pois, de **repactuação contratual**. Assim sendo, necessário se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

16. Conforme mencionado alhures, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a um índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente, o que será mais bem visualizado adiante.

17. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os art. 40, inciso XI, e 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001 e o Decreto nº 9.507/18, *in verbis*:

[Lei nº 8.666/1993]:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou

do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[Lei nº 10.192/2001]:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

[Decreto nº 9.507/2018]:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

18. Por seu turno, disciplinando o instituto da repactuação de contratos administrativos, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê, *in verbis*:

Art. 54. **A repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, **a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação**.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de **solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, **serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento**. (Grifo nosso).

19. Pela leitura dos dispositivos legais, observa-se o embasamento legal conferido ao instituto em análise bem como as condições necessárias para a sua concessão, quais sejam: 1) a natureza do objeto ser de serviço contínuo,

com dedicação exclusiva de mão de obra; 2) a determinação do interregno mínimo de um ano, e; 3) a solicitação, pela Contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

20. Antes da análise minuciosa acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do pleito, é importante destacar que o Contrato nº 32/2019 admite a possibilidade de repactuação dos seus preços, em consonância com os normativos supratranscritos.

21. Pois bem. De antemão verifica-se que não pairam dúvidas quanto à caracterização dos serviços de agente de portaria como contínuos, pois a paralisação dos serviços implicaria, indiscutivelmente, no comprometimento das atividades desta IFES, haja vista serem os referidos serviços componentes indispensáveis do conjunto que assegura a segurança da Instituição, compreendida tanto a segurança da comunidade universitária quanto do patrimônio da UFPA.

22. Neste sentido, é válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001 do TCU, cujo relator foi o Sr. Ministro Adylson Motta, na qual ficou assentado que “*de natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que dele se vale*” (grifo nosso).

23. Também é indiscutível que no presente contrato há dedicação exclusiva de mão de obra, vez que os porteiros ficam à inteira disposição da UFPA ao logo da jornada de trabalho determinada no instrumento, em tudo observadas as exigências contratuais, além do fato de que esta foi uma das exigências do instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação.

24. Assim sendo, considera-se devidamente preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do pleito.

25. No que tange ao interregno mínimo de 1 (um) ano, que corresponde ao segundo requisito, verifica-se dos autos que esta é a primeira repactuação ao Contrato nº 32/2019. Destarte, em atenção à regra prevista no art. 54 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, **a data-base a ser considerada para contagem do interregno de um ano para a presente repactuação deve ser a data de 09/09/2019**, haja vista ser essa a data da proposta da Contratada (fl. 271).

26. Ademais, considerando que os serviços objeto do Contrato em tela se referem à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada a uma categoria objeto da mencionada Convenção Coletiva, foi solicitada pela empresa prestadora de serviços a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo (§ 4º do art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP).

27. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da anualidade para a concessão da repactuação de preços ora pretendida, que repercutirá nos pagamentos a partir da data-base da nova CCT, que é **01/01/2020**.

28. Relativamente ao terceiro e último requisito para concessão dos pleitos, atesta-se que a Contratada demonstrou as variações dos custos do contrato para a concessão da repactuação. Por seu turno, o Setor Técnico da UFPA efetuou sua análise e acostou aos autos suas planilhas, concluindo pelos novos valores a serem praticados no Contrato, conforme manifestação acostada aos autos, discriminando os valores a serem pagos mês a mês à contratada e apresentando o novo valor mensal a ser praticado.

29. Alerta-se que, para fins de pagamento, devem ser utilizados os valores apresentados pela FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, e tendo o Setor Técnico analisado e se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força da Convenção Coletiva e ainda pela majoração do vale-transporte, verifica-se que foi dado cumprimento às exigências dispostas no art. 57 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

30. Indispensável destacar que os valores apurados são de estrita responsabilidade do Setor Técnico, abstendo-se esta Procuradoria de realizar qualquer juízo acerca dos mesmos, por se tratar de questões que extrapolam os limites de sua competência para atuação.

31. Por oportuno, cumpre esclarecer que em relação aos efeitos financeiros da repactuação, considera-se como marco inicial a data-base estipulada na Convenção Coletiva 2020/2021, nos termos expressos do art. 58, inciso I, da IN nº 05/2017 SEGES/MP, *in verbis*:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

32. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico desta IFES demonstrou através de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas desde a configuração do fato gerador, qual seja, a data-base da CCT SEAC X SINELPA 2020/2021, a serem pagas à contratada em função da repactuação.

33. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida, qual seja, a repactuação dos preços com base nas alterações inseridas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 SEAC X SINELPA 2020/2021.

34. Não obstante, em que pese o art. 57, § 4º, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP determine que as repactuações devam ser formalizadas por meio de apostilamento, vê-se que nos presentes autos vêm à análise minuta de

Termo Aditivo. Considerando a necessidade de pagamentos com valores retroativos, de acordo com a previsão da CCT, e da necessidade de detalhamento das parcelas a serem pagas, por questões de razoabilidade entendemos ser prudente a formalização de termo aditivo, o que se faz em caráter de excepcionalidade.

35. Neste contexto, verifica-se que foi juntada aos autos a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019, contemplando o pleito de repactuação contratual. Acerca do instrumento, atesta-se sua esmerada elaboração e sua adequação às normas legais vigentes e disposições previstas no Contrato original, razão pela qual se apõe o “visto” desta Procuradoria, para os ulteriores de direito, em obediência ao mandamento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

36. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade** de repactuação do Contrato nº 32/2019, em virtude da adesão da Contratada à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 SEAC X SINELPA, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.192/2001, art. 12 do Decreto nº 9.507/18 e arts. 53 a 59 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

37. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, estando o instrumento apto a receber a chancela das partes contratantes.

À consideração superior.

Belém, 12 de novembro de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013328201956 e da chave de acesso dd21c22c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

564
8

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00295/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013328/2019-56

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no PARECER n. 00065/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 16 de novembro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013328201956 e da chave de acesso dd21c22c

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 534342532 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 16-11-2020 09:25. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 013328 / 2019 - 56 fls 565 *fe*

Homologo o parecer nº 06065/2020 expedido
pela ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 559/563
e o ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 559/563
e o ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 559/563
do ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 559/563
da ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 564.

~~Procurador-Geral da UFPA~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
do ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
da ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 564.
do ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
da ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 564.

~~Procurador-Geral da UFPA~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
do ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
da ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 564.
do ~~Relatório de~~ **SEM EFEITO** ~~de~~ fls: 564.
da ~~Procuradoria-Geral da UFPA~~ fls: 564.
Reitor da UFPA